



# Câmara Municipal de Jaguaruina

## SECRETARIA



Processo Nº 010 Exercício de: 2023

LIDO EM SESSÃO  
DE 14/2/23  
[Signature]  
PRESIDENTE

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 004/23 - Garante o direito de prioridade de matrícula de crianças na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação no âmbito do Município de Jaguaruina, e de outras providências.

Nome: Ver. Romilson N. Silva

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 09/05/23  
[Signature]  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 16/5/23  
[Signature]  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
Favoráveis 12  
Contrários -  
Abstenções -  
9/5/23 [Signature]

### ATUAÇÃO

**APROVADO**  
Favoráveis 12  
Contrários =  
Abstenções =  
16/5/23 [Signature]

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguaruina, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 004/2023.

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	12
Contrários	—
Abstenções	—
16/03/23	<i>Romilson Silva</i>

**“Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação no âmbito do Município de Jaguariúna e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Jaguariúna.

**§1º** - O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos;

**§2º** - A garantia à prioridade de matrícula aplica-se, também, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

**Art. 2º** - É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

**Parágrafo único** - Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência não disponha de turmas no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

**Art. 3º** - Para a fruição do direito assegurado nesta lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação no Município, para os processos de matrícula e de rematricula.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

**Art. 5º** - As eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de fevereiro de 2023.

*Romilson Silva*  
**VEREADOR ROMILSON SILVA – União Brasil**

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	112/2023
Fls. Nº	202
Livro Nº	042
09/02/23	<i>Romilson Silva</i>
Secretária	

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	12
Contrários	—
Abstenções	—
09/02/23	<i>Romilson Silva</i>

APROVADO EM 19ª DISCUSSÃO em Sessão de 09/02/2023  
*Romilson Silva*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

No âmbito federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura às crianças e aos adolescentes, no inciso V do art. 53, o "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica", conforme redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019.

Sabe-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal de 1988.

Tendo isso posto, e considerando que a educação é matéria de competência legislativa concorrente, este projeto de lei pretende dar efetividade ao direito previsto no ECA, que garantiu a preferência de vagas para irmãos na mesma unidade escolar da rede de ensino.

Com efeito, dar efetividade a esse direito traz conforto e economia às famílias, uma vez que a matrícula em unidades distintas pode trazer custos adicionais de deslocamento e contratempos logísticos aos responsáveis

Além disso, a medida contribui para aprofundar o envolvimento dos pais com a comunidade escolar, tendo em vista que facilita o direcionamento da atenção para um único espaço.

Assim, é certo que tal iniciativa encontra total conexão com o interesse público e concorre para o aperfeiçoamento do compromisso das crianças e de seus pais com a educação.

  
**VEREADOR ROMILSON SILVA – União Brasil**

LIDO EM SESSÃO  
DE 14/02/23  
Romilson Silva  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 036/2023

Jaguariúna, 15 de fevereiro de 2023

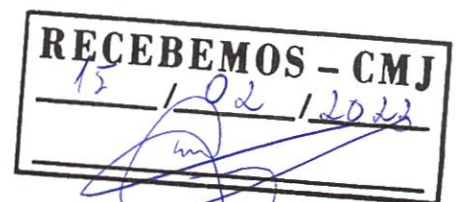
Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei nº 004/2023, de nossa autoria, que garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação, no âmbito do Município de Jaguariúna, lido em Sessão Ordinária, realizada em 14 de fevereiro do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

Ao Senhor  
Vereador Walter Luís Tozzi de Camargo  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
Jaguariúna/S.P.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1660/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0453/14**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo, José Américo e Marta Costa, que visa dispor sobre a política municipal de incentivo ao desenvolvimento da primeira infância e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional. Com efeito, o artigo 227 da Carta Magna atribui ao Estado o dever de "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.". Destaque-se o texto constitucional não realiza nenhuma distinção entre as três esferas político-administrativas, de maneira que não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Assim, a única conclusão possível é no sentido de que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, dos Estados e dos Municípios.

Além disso, é importante ressaltar que muito embora o artigo 24, XV disponha que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção à infância e à juventude", tal regra não exclui, absolutamente, a competência da municipalidade para legislar sobre "assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

E para que não restasse nenhuma dúvida sobre a competência municipal para legislar sobre o assunto, concorrentemente com os demais entes federativos, o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi explícito ao dispor que "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios"

Vale citar que tal competência mencionada pelo ECA é referida pela doutrina como "supletiva". Com o intuito de ilustrar a questão, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (In, Direito Municipal na Constituição. Editora JH Mizuno. 06ª Edição, pág. 194.):

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa. A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal.

A contemplar o exercício de tal competência, a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, que por meio do seu artigo 7º, caput e § único, determina que o Município deverá atuar no sentido de proteger os direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República, elevando a proteção à criança e ao adolescente ao status de prioridade absoluta.

Superada a questão atinente à competência constitucional, destaca-se que o objetivo da proposta é estabelecer diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância, além de dar outras providências.

O artigo 1º, que trata dos conceitos e objetivos da lei, especialmente no que se refere ao desenvolvimento de políticas destinadas à primeira infância, dispõe que as ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverão ter "por foco principal ações e atividades necessárias à promoção, garantia e proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente."

Observe-se, ademais, que a legislação nacional, inclusive a iniciativa sob análise, buscam compatibilizar o país com o patamar já observado no Direito Internacional. Nesse sentido, a Declaração de Direitos da Criança da ONU de 1959:

A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especial, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

De se ressaltar que se trata de um importante passo a ser dado pelo Município de São Paulo, haja vista que a propositura possui como escopo promover os direitos fundamentais de primeira e segunda geração, em consonância com a Constituição da República e os princípios que pautam o Estado Democrático de Direito.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atendimento ao disposto no art. 41, XI da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/12/2014.

Goulart - PSD - Presidente

Floriano Pesaro - PSDB - Relator

Arselino Tatto - PT (contrário)

George Hato - PMDB

Conte Lopes - PTB

Sandra Tadeu - DEM

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0453/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, José Américo e Marta Costa, que visa instituir a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, e dá outras providências.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido, consoante será demonstrado.

O Município detém inequívoca competência para tratar da matéria de fundo versada na propositura, qual seja, a proteção e defesa da criança, conforme dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Convém ressaltar, ainda, que a Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 14 de fevereiro de 2006, ao alterar a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos.

Vê-se, portanto, que o projeto está em estrita consonância com a legislação em vigor, haja vista a competência do Município para zelar pelo bem-estar das crianças e adolescentes

e, em especial, a competência desta Casa para a iniciativa do referido projeto, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 13, I, do mesmo diploma legal.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de deixar no projeto apenas as diretrizes, ou seja, os mandamentos gerais e abstratos próprios dos atos oriundos do Poder Legislativo.

Com efeito, dispositivos que versem sobre a competência dos órgãos municipais ou que determinem a prática de atos concretos pelo Executivo, tais como a determinação de criação de um comitê gestor (art. 6º, III) ou do estabelecimento de convênios e parcerias (art. 7º, § 1º, IV) interferem em seara de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, violando frontalmente o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Por se tratar de matéria que versa sobre atenção relativa à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica.

Para aprovação, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir sugerido, somos PELA LEGALIDADE.

#### SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0453/14

Estabelece diretrizes a serem observadas quando da elaboração de políticas públicas de atenção às crianças objetivando o incentivo ao desenvolvimento na Primeira Infância, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público Municipal quando da elaboração de políticas públicas de atenção às crianças objetivando o incentivo ao desenvolvimento na Primeira Infância, se pautará pelas diretrizes estabelecidas na presente lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à promoção, garantia e proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Considera-se Primeira Infância, para os efeitos desta lei, as crianças entre 0 e 6 anos de idade.

Art. 2º São princípios que devem nortear as ações e projetos de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

I - universalização dos direitos das crianças na formulação e implantação de políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à primeira infância, a fim de torná-la prioridade absoluta no atendimento pelas políticas sociais;

II - promoção de diálogo com as crianças, para auxiliar o desenvolvimento de programas, planos e ações voltadas à primeira infância;

III - cooperação e participação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração, e desenvolvimento da criança, inclusive, por meio de suas organizações representativas;

IV - direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;

V - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 3º São diretrizes que devem nortear as ações e projetos de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, entre outras possíveis e necessárias de atenção à criança nos em seus primeiros anos de vida:

I - promoção do desenvolvimento integral de crianças desde a gestação até os seis anos de idade, e

II - promoção da qualidade de vida na primeira infância.

Art. 4º O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:



I - castigos físicos e humilhantes, reconhecidos como formas de violência contra a criança e violação aos seus direitos fundamentais com impacto no desenvolvimento infantil saudável;

II - crianças engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente;

III - desnutrição infantil;

IV - mortalidade infantil;

V - desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral;

VI - imobilidade humana;

VII - falta de coordenação motora;

VIII - instabilidade emocional e nas relações sociais;

IX - desvio de personalidade;

X - exclusão social;

XI - desempenho escolar insatisfatório;

XII - reflexos negativos na atuação profissional.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/12/2014.

Roberto Tripoli – PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/12/2014, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



# Jusbrasil - Legislação



03 de maio de 2023

## Lei 13845/19 | Lei nº 13.845, de 18 de junho de 2019

Publicado por Presidência da Republica - 3 anos atrás

Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Ver tópico (603 documentos)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Ver tópico

**Art. 2º** O inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação: Ver tópico (1 documento)

“Art. 53. ....  
.....

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Fale agora com um  
advogado online

×

Brasília, 18 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2019 - Edição extra



\*

Fale agora com um  
advogado online

×



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 004/2023

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 004/2023.**

Autoria: **VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO, ERIVELTON MARCOS PRÔENCIO e JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JÚNIOR.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do excelentíssimo Vereador Romilson Nascimento Silva, ao Projeto de Lei Nº 004/2023 dispõe sobre a garantia de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação no âmbito do Município de Jaguariúna.

Na Justificativa, esclarece o vereador, que o objetivo desse projeto de lei é a garantia de prioridade de matrícula, em escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento de ensino a irmãos que freqüentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica, baseando se, no âmbito federal, conforme o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 004/2023

Relata ainda que efetivando esse direito garantirá conforto e economia às famílias vez que a matrícula em unidades distintas trará custos adicionais de deslocamentos e contratempos logísticos aos responsáveis.

Consigna, no mais, que a medida contribui para aprofundar a relação dos pais e responsáveis com a comunidade escolar, direcionando total atenção a uma unidade.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 004/2023, é legal, conveniente e oportuno. Estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de maio de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**

Presidente - Relator

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 004/2023

*Rodrigo Reis de Souza*  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

*Afonso Lopes da Silva*  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

*Erivelton Marcos Proêncio*  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice – Presidente Relator

*Francisco de Souza Campos*  
**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**  
Secretário

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

*José Muniz*  
**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Presidente

*José Alaercio de Toledo Lima Júnior*  
**VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JÚNIOR**  
Vice-Presidente- Relator

*Walter Luis Tozzi de Camargo*  
**WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**  
Secretário

LIDO EM SESSÃO  
DE 09/05/23  
*Francisco Silva*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



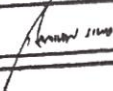
## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2023.

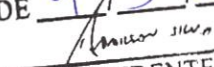
O artigo 4º do Projeto de Lei nº 004/2023, que “Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação no âmbito do Município de Jaguariúna e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, adstrito aos termos da Lei nº 13.845, de 18 de junho de 2019.”

Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de maio de 2023.

  
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
09/05/23	

LIDO EM SESSÃO  
DE 9/5/23  
  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de atualizar o Projeto apresentado considerando a aprovação da Lei Federal nº 13.845/2019, que alterou o Inciso V do art. 53 da Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ressaltando que a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo estará adstrita ao termos da mencionada legislação federal.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 8 de maio de 2023.

**VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 004/2023

Autor: Ver. Romilson Nascimento Silva – União Brasil

“Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação no âmbito do Município de Jaguariúna e dá outras providências”

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art.1º - Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Jaguariúna.

§1º - O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos;

§2º - A garantia à prioridade de matrícula aplica-se, também, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º - É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único - Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência não disponha de turmas no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º - Para a fruição do direito assegurado nesta lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação no Município, para os processos de matrícula e de rematricula.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, adstrito aos termos da Lei nº 13.845, de 18 de junho de 2019.

Art. 5º - As eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de maio de 2023.

  
VEREADOR ROMILSON N. SILVA  
Presidente






# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



  
VEREADOR JOSÉ MUNIZ  
Vice Presidente

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Primeiro Secretário

  
VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 346/2023

Jaguariúna, 17 de maio de 2023

Senhora Prefeita,

Encaminhamos a Vossa Excelência para sanção e promulgação, Projeto de lei n.º 004/2023, do sr. Romilson Nascimento Silva, que garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma Unidade Escolar da Rede Municipal de Educação, no âmbito do Município de Jaguariúna, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 09 e 16 de maio de 2023.

Atenciosamente,

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

À Sua Excelência a Senhora  
Rita de Cássia Siste Bergamasco  
Prefeita Municipal Interina  
Jaguariúna – S.P.

RECEBEMOS  
19 / 05 / 2023  
Angélica Siste 08h51